



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001040800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008378-87.2021.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 3420**

**APELAÇÃO Nº: 1008378-87.2021.8.26.0099**

**COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**JUÍZA SENTENCIANTE: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO**

**RAFFUL KANAWATY**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALEGAÇÕES DA AUTORA QUE CARECEM DE VEROSSIMILHANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\_\_\_\_\_ contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A** condenando a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, a autora sustenta que teve seu nécessaire de joias extraviada pela companhia aérea ré e não obteve o ressarcimento dos prejuízos. Diz que o objeto estava localizado na frente de sua bagagem de mão e, ao chegar em sua residência, constatou seu sumiço. Assevera que não possui notas fiscais dos bens, já que adquiridos há muito tempo, sendo um deles recebido a título de presente. Relata que entregou sua bagagem para o funcionário da companhia recorrida realizar a medição. Entretanto, referida bagagem foi despachada sem que tenha sido devidamente informada. Pede a reforma da r. sentença e a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo e devidamente processado.  
Contrarrazões pelo improviso.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão do feito: “*A parte autora sustenta, em apertada síntese da petição inicial, que: a) na data de 20/08/2021, realizou uma viagem para Fortaleza e ao retornar para São Paulo, na data de 26/08/2021, em voo da companhia da Ré, enquanto aguardava para embarcar, um funcionário da companhia solicitou que entregasse a sua mala de mão para medição, e, sem a sua autorização, sua bagagem foi despachada, sendo que, quando a retirou em Guarulhos/SP, percebeu que o bolso da parte da frente estava um pouco aberto; b) ao chegar em sua residência, constatou que a sua nécessaire de joias - que estava no bolso da frente da mala - havia sumido, contendo, segundo ela, um brinco de ouro, sua aliança de compromisso/casamento e alguns acessórios de prata; c) imediatamente entrou em contato com a companhia que lhe informou ser necessário*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o envio de notas fiscais, contudo, em razão do tempo em que foram adquiridas, não foi possível o envio; d) que a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo é objetiva, respondendo pelo evento danoso, independentemente de culpa, porquanto se enquadra no conceito de fornecedora, devendo ser responsabilizada por eventuais defeitos na prestação do serviço. Com apoio nesse histórico, pretende obtenção da procedência dos pedidos que formula, para efeito de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por dano material, e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, c/c honorários e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35)."*

Sobreveio sentença de improcedência, que deve prevalecer. Explico.

Resultou incontroverso nos autos que a autora apelante realizou viagem de Fortaleza para São Paulo, na data de 26/08/2021, em voo operado pela companhia aérea ré apelada.

Todavia, no que diz respeito ao alegado extravio de bagagem, a autora não se desincumbiu do ônus de fazer prova do quanto alegado (artigo 373, I, do CPC).

Nessa toada, como bem destacou a douta sentenciante, a existência de relação de consumo entre as partes não implica automaticamente na inversão do ônus da prova pretendida pela demandante, haja vista que o conjunto probatório encartado ao feito é incapaz de acrescentar verossimilhança aos fatos narrados na petição inicial. Nesse sentido o artigo 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Em sua petição inicial a petição a autora afirmou que: “*Quando aguardava para embarcar, um funcionário da companhia da Ré, solicitou que a Autora entregasse a sua mala de mão para medição. Em seguida entregou um papel para a Autora e informou que outro funcionário iria levar a sua mala até o seu assento. O avião decolou e a mala de mão da Autora acabou sendo despachada sem a sua autorização, com todos os seus pertences.*” Todavia, em sede de razões recursais, omitiu a informação de que teria recebido “um papel” do funcionário em questão, já que não logrou comprovar o quanto alegado inicialmente.

Peço vênia para destacar os seguintes trechos da bem fundamentada sentença:

*“No caso em comento, não houve o preenchimento dos requisitos legais necessários e suficiente para aplicação da teoria da inversão do ônus da prova, pela ausência de elementos indiciários de suas afirmações, bem como não estar constatada a hipossuficiência técnica da parte autora, vez que não havia impossibilidade ou até mesmo dificuldade da consumidora produzir as provas de seu direito, como é o caso do comprovante de despacho de uma mala, com seu peso, que lhe é entregue nas ocasiões em comento. Com efeito, deveria a parte autora fornecer prova mínima para emprestar plausibilidade a suas alegações, pelo que não há se falar, na hipótese, em inversão do ônus probatório.*

*(...) não há comprovação efetiva nos autos de que houve o despacho da bagagem de mão da parte autora pela parte ré, vez que, embora a parte autora alegue na inicial que o funcionário da parte ré entregou-lhe um papel, nada comprovou a respeito. Ademais, não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*esclarece se pelo peso e dimensão a referida mala teria mesmo que ser despachada.*

*Outrossim, não há uma única fotografia que mostre alguma avaria em alguma parte da mala.*

*É cediço, porém, que, quando uma bagagem é despachada pela companhia área, é entregue um comprovante de despacho da bagagem ("ticket de identificação do item despachado"), contudo, a parte autora não juntou nenhum documento neste sentido, não havendo prova mínima de que a bagagem foi realmente entregue à ré, não tendo como se acolher a tese da responsabilidade da ré na guarda de seus pertences.*

*Em segundo lugar, mesmo que se supostamente tenha sido despachada a bagagem de mão da parte autora, não consta dos autos o Relatório de Irregularidades de Bagagem- RIB dando conta da ausência dos seus pertences, o que também descharacteriza a tese da parte autora.*

*Conforme relatado, ainda, na própria petição inicial, a parte autora informa – sem, como dito, nenhum elemento fotográfico a respeito- que sua bagagem estava com o bolso da frente aberto na esteira do aeroporto de Guarulhos, contudo, somente foi ao banheiro e depois foi para casa (fl. 02).*

*Ora, era seu dever no momento em que verificou a violação de sua bagagem, ter noticiado imediatamente à ré, contudo, não formalizou a reclamação no desembarque, apenas enviando um e-mail horas depois, conforme se verifica no documentos de fls. 20/22, presumindo ter aceitado como adequada sua bagagem, conforme Resolução n. 400, de 13/12/2016 da ANAC, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.”*

Igualmente carece de verossimilhança a alegação no sentido de que ao pegar sua bagagem na esteira a autora teria percebido que sua bagagem estava com o bolso da frente aberto, mas somente teve ciência do extravio ao chegar em sua residência.

Ademais, não há qualquer prova da existência de tais bens, sendo certo que: “*por se tratarem de bens de elevado valor, deveria a parte autora ter declarado previamente à companhia aérea que os transportava, o que não ocorreu, o que também contraria a orientação da ANAC, na Resolução supramencionada: Art. 17. No despacho da bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens cujo valor ultrapasse o limite de indenização de 1.131 (mil e cento e trinta e um) Direitos Especiais de Saque - DES, poderá fazer declaração especial de valor junto ao transportador.”*

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”.*

Por tais razões, mantendo a r. sentença de

---

<sup>1</sup> ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa (artigo 85, §11, do CPC), ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida à autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**